# が記れる。

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 036/2014.

DATA: 28/08/2014 AUTOR: CÉZAR DE MELO

ASSUNTO: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICA DE RUA SEM SAÍDA E RUAS DE LAZER."

	Apresentado	em <u>09</u>	de	Delember	_ de_2014
	Rejeitado	em	de		de
	Aprovado	em <u>06</u>	. de	novembro	_de2017
o autógrafo em 06 de 🗀	ovembo	de	2014		
Sanção sob protocolo em <u>06</u> de	novem	<u>ರಿಒ</u> de	2014	_, pelo ofício n.º	102/2014.
do em de				-	
do emde		de		_	
cial em de		de		_	•
tal em de		de		_	
emde	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	de		_	
o nºde		de		_	
em 17 de novemb	<u>ം</u> de	2014 n	10	DOK 3.332	12014.
Di no: 1.285 DO14				•	
Secretária, Japei	ʻide _				de
	Wandibuddunggan pan in y				



Estado do Rio de Janeiro Municipio de Japeri Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1285/ 2014.

"Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos, aos moradores de vilas, ruas sem saída, e travessas com característica de rua sem saída e ruas de lazer"."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI — RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE.

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veiculos estranhos aos moradores de vilas, nuas sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída" de pequena diculação de veiculos em áreas residencials, ficando limitado ao tráfego local de veiculos apenas a seus moradores e vicitantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

 $\rm I-Vila:$  Conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de úma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única vía oficial de circulação existente;

II- Rua Sem Saida: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III- Ruas e Travessas com características de "rua sem saida": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o transito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas;

IV- Consideram-se "ruas de lazer", as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e fertados, no horárto de 09 (nove) às 17 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos, e brincadeiras, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

Art. 3 — As vilas e ruas sem saida, bem como as ruas e travessas com características de "rua sem saida", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

ue 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;



# DO MUNICÍPIO DE JAPERI



Estado do Rio de Janeiro Município de Japeri Gabinete do Prefeito

- III Servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locals, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor para o respectivo patrimônio público;
- Art. 4 O fechamento poderá ser realizado por Intermédio de portão, cancela correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.
- § 1 Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1(um) metro para o livre acesso de pedestres;
- § 2- Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após as 22 (vinte e duas) horas, devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente até as 07 (sete) horas do dia seguinte;
- § 3- Não serão permitidos fechos que Impeçam o eventual acesso de caminhões;
- § 4- O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular;
- § 5- A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída";
- Art. 5- As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, rua sem saida, e ruas e travessas com características de "rua sem saida, deverá ser protocolado junto ao Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
- I- Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta) por cento, dos proprietários dos Imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída;
- II- Cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes
- $\rm III\text{--}$  Croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado;
- Art. 6- A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo patrimônio imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo;



#### Estado do Rio de Janeire Município de Japeri Gabinete do Prefeito

- § 1- O fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento;
- § 2- Os órgãos da administração municipal Indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4 desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para implementação do fechamento;
- § 3- Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante;
- § 4- O fechamento não poderá acarretar obstáculos para realização dos serviços públicos, como tapa buraco, poda de árvore, e reparo da lluminação pública;
- Art. 7- Concedida à autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local às suas expensas e na conformidade das demais disposições da Lei;
- Art. 8 Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas, nesta Lel, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis:

Parágrafo único – no caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas-e travessas com características de "rua sem saída ou discordância de mais de 30% (trinta) por cento dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei;

- Art. 9 O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios colocados na via oficial com a qual se articulam;
- Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;
- Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação..

Japen, em 16 de los embre de 2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI  $N^{\circ}$  /2014.

"Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com característica de rua sem saída e ruas de lazer."

AUTOR: CÉZAR DE MELO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI.

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

### Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

- I Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
- II Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- III Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.
- IV Consideram-se "Ruas de Lazer", as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados no horário de 09 (nove) às 17 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos e brincadeiras, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:
- $\cdot I$  ter apenas usos residenciais;
- II não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;
- III servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I

- Art. 4° O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.
- § 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.
- § 2° Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.
- § 3º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.
- § 4° O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.
- § 5° A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
- Art. 5° As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
- I declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
- $\Pi$  cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
- III croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.
- Art. 6° A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo Patrimônio Imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo.
- § 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.
- § 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

- § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.
- § 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.
- Art. 7º Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.
- Art. 8° Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

- Art. 9° O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.
- Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.

Cezar de Melo Presidente



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Presidente

### PROJETO DE LEI Nº ..../2014

Autor: Cezar de Melo

	JAPERI OCOLO
DATA: <u>28</u> /	08/2014
№ <u>036</u> LIV®	OL FLº 06

EMENTA: "Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de "rua sem saída" e "ruas de lazer".

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

### Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

- I Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
- II Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- III Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.
- IV Consideram-se "Ruas de Lazer", as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados no horário de 09 (nove) às 17 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos e brincadeiras, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:
- I ter apenas usos residenciais;
- II não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

(E)	C. M (PE	I. JAP JENTE	ERI
DATA:_	Oq	109	12014

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO DATA: 04 1 1 1204 C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO DATA: OS 1 11 120/4

- Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.
- § 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.
- § 2° Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.
- § 3º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.
- § 4° O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.
- § 5° A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
- Art. 5° As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
- I declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
- II cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
- III croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.
- Art. 6º A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo Patrimônio Imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo.
- § 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.
- § 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8° - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9° - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 28, de agosto de 2014.

CEZAR DE MÈLO Vereador



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Presidente

### PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014

### **JUSTIFICATIVA**

Ilustres Vereadores;

Apresento à Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, com a intenção de regulamentar as autorizações concedidas pela Prefeitura aos Munícipes, autorizando o fechamento de ruas.

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério; e a presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto, e a primeira regra será necessariamente, exigir que quando se tratar de fechamento permanente os logradouros tenham apenas uso residencial; e, outra questão será a exigência de a via tenha mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas; o Projeto de Lei deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis da rua ou vila, ou trecho para área de lazer.

Japeri, 28 de agosto de 2014.

Cezar de Melo

olue so Ic

Vereador



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Japeri Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° \_\_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 036/2014

**AUTOR: CEZAR DE MELO** 

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2014 de Autoria do Vereador Cezar de Melo que "Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de "rua sem saída" e rua de lazer""; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

# FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, não vislumbra objeção desta comissão, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I

CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM, reforçado pela Própria Constituição Federal em seu Art., 227.

### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 30 de Outubro de 2014.

Presidente da Comissão

Vide-Presidente



### Associação de Moradores e Amigos do Bairro Nova Belem

Av. Airton Senna da Silva, nº 137 / Nova Belem/Japeri – RJ.

CNPJ: 39 449 905/0001-89

E-Mail//Facebook: amanbelem@bol.com.br

### Considerada de Utilidade Publica



Japeri, RJ, 02 de Agosto de 2013.

Oficio de nº 001-08/2013

Da: AMANBELEM

Para: Camara de vereadores de Japeri

Ao Presidente da Camara de vereadores de Japeri

Solicitação;

Através deste ofício solicitamos aos senhores vereadores desta casa a aprovação dos pedidos dos moradores do bairro Nova Belem, para que a Avenida Airton Senna da Silva, na área compreendida entre a Rua cheik Rejane e Cirene Moraes Costa, na altura dos nº 06 e 171, nesta area também fica localizada a sede da AMANBELEM, para que se transforme em área de lazer nos finais de Semana (sábado, domingo) e feriados.

Segue em anexo abaixo assinado.

Sem mais, segue nossos votos de estima consideração

ORKUT: amabelem@bol.com.br

BLOG: amanbelem.blogspot.com

04/09/2013

Vagner Trailano Aly

4at 6121/02

Amanbelém Lourival Celestino da Silva (Sarnei)

(Sarnei) Bresidente

Ismael Goncalves da Silva

Isual Journalues de Bilos

2º secretário da AMANBELEMI

Lourival Celestino da Silva (Saméi)

Presidente

Secretário: Francisco C. Medeiros, Ismael Gonçalves da Silva; Tesoureiros: Jorge Cristiano, Elton Jorge dos Santos; Diretor de Patrimônio: Cosmo da Silva; Presidente do C. Fiscal; José Lourival dos Santos; Membros do C. Fiscal: João Candido, José Nilson e José Gomes.

# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

beleili

(AMANBELEM)

2 39149905/0001-89 PM CNPJ

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
04	Cecília de da Sha	av. ayıtın serna 140
02	Eliana molla	Qu: ayetan Senna 14
80	Eliona Miquel Lugatte	Av. Lyston Senra 140
φų	Cui miguel lougatte	av. aytan Senna 140
05	Nadyr da Coesta Minguel	Lu. Lyston Serra 140
96	Dep Braha & Sila-	<u> </u>
64	Elos Riquel Begatte	Au. Juston sonna nº140
80	Telestrão moul si cho	
09	Emilson mignel	(1
10	João victor de larga	1
11	Guilherne miguel	Ц
1.2	Daviane Gongalies misule	
13	ana Cristina Gorgahes	
14	Edina miguel da Subo	1
15	Eder mijuel da lebra	1
16	Edson miguel da Libe	Ov: Ourston Jenna nel-10
·		

Amanbelém Lourival Celestino da Silva (Sarnei) Presidente Associação de Moradores e amigos do bairro Nova

Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finales de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
	Hose Antonio	A DR WAN FER WARDES 54
	Volerin Cristin	R Site Year st do 132
	Carla C. Sontos	R: Opal. gustarus P. Farias 264
··-	Buba	AUA. DOUTO. (VER. FENHADES
والمعارضة والمتناطقة والمتناورة والمتناورة والمتناورة والمتناورة والمتناطقة والمتناطة والمتناطقة والمتناطة والمتناطقة والمتناطة والمتناطقة والمتناطقة والمتناطقة والمتناطقة والمتناطقة والم	Johnson Shafto	Rua Davi 1-134 CA 5A Nº02
	Maira do b. Silva	R. Messias No 2059
	Currio dos Sontes	R. Enir 32 C/J
	Barrete dos Sont	is R. Emir 32 C/1
	Wallace Lelva	RESIRS NY BELEM
	Ano vaino S. do-Si	In R. Douten hom for eder 59
	Rayma Maria S. da Si	na R. Doubor & Fermodes 51.
	() ()	il R. Doutor J. Fremodo
		R. gal. Pristarro C. Faria.
	Jors Barlose Boters	R. San 148
	Totam Dimas S. Bayle	
	TATIANE DA SILVA LIMA	VA AYATON SENNA N-6E1



Associação de Moradores e amigos do bairro Nova

Belém

(AMANGELEM)

S 39449905/0001-89 TO SOLUTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos verevolores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
01	CELSO HONDRATO DO AMARAL	AV: AIRTON SENNA Nº 16
02	GERGIO DE ZINA CANANIO	CIPINI MORNIS costa N. 05
03.	when los Pin. of ith	ANTONIO NOBUEIRA ALMEIDA SO
	Printione forces migul	avi ayrtan Ima 140
04	FOÃO BATISTA	rua MAGNES SÃO MACOSN
05	Patricia de Oliveira	Admoster posé de la gueira
06	Pohige Alemonot Cours	MIA. ADA MISTO SUCE DECEN
07	Russel alama Custo	Ana Wilia Vº 4 (honcely)
08	flésia foarda	unu
08	Evandro kuis	Rue vitionia v= 192
40	Duciana da Silva	R: BAV: Mariana de MRE
ً ۲۸	Gilma A. des. S. But	511 11 -11
	Paret Fiello do Ama	Av. NOVA BELEM Nº16
	MARIA VIROZIA JESUS	MARIA CARMO 80
-	tania cristina	Rus F 236 B ChACRINA
-	Willson In I Lopes	AV AYRTON SENNA N-6 ENS



Associação de Moradores e amigos do bairro Nova

Belém

(AMANBELEM)

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
	Waucha m J. X. da Silva	Ringarques Sin marcon 655
	Khalelen S. da Silva	A: marques sew yearen 655
	David de Olivera	R. maria o gloria G. 300 R: JOAQUIN VIERA DE MELO
	BONATA DE SOUZA	
	Antonio Brynosa GILJON D. NOJENOTO	R Austrilio butister 52
<del></del>	GICSON POR PORTOR	Ringinson SEND 36
	Jans Juga. E. d. s.l.	ANT MINTON SEWA 26
	Kegma Emdra	Av. Ayrton Senna, 150
	Gabriel Sant Ana de Dim	1 . /
	Monde ( altimi	
	Action de L'Eipes	AV. AYRTON SENA Nº6
. <u></u>	Oling Bry Fine de d'in	: 4V AYRTON SENICH NGC 2
	Maria Madalesa	AV AYRTON SENNA NO
	Simone j. Japes	AVETON SENNAN
	Vitar Rodrigues	AV AYRTON SENNA N
L	Vinicias Rodrigus	AV AYRION SENNA NG



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém (L. DO )

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
	Lacione F. Bont.	R. DONA MARIA DO CARMO 14
	Dobuto de Arris Silva.	R. Cyriene morais costa W-8
	gom som som	BEANCO
	mans of remder Osilva	OP soon Jamondes 40
	gulm fler fler	AV. AYTON SANA NO B
10 VI 10 141 141 1	Karele bristing & Saakes	AV AYTON SENA Nº 3
	Constilaine Cruitina C. Safes	AVAYTON SPANNOB3
	Amloristino	AV. BYton SeNA Nº 3
	Manoel Vicente	AV Cinton Sena Nº 76
	Mel Regyna	AV. Civitan Sena Nº 76
	Ciprion of Carollote	Annenido airron Semo 128
	Domit C. Esto.	Do Lynton Senner Nº 270
	EVENTOU FAMILA MOREIRA	RUA NOE Nº 130
	Aniigia da Rosa Risso	Rua noi nº 130
	Edings mound my	are autoni nem \$30
	Dana Mini.	Ru Birlon Sinc 230



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finciis de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço	
	Eliane Dies	Proug Sand nº 10	
	1	kirene marais cuta 462	
	<b>t</b>	1 1	
	Leondro Oranjo de Sa		
	Udiroran Cinton Tantos	Au Sixuni motoros. Aitor CEND N/10	To.
	Joel L Polle	Aiton CEND N/1C	グベ
	Fallita Sanza da Silva	Aitoncena Nº 170	
	Antonio Janary De Dhulida	PRACA DS RAEL 97	
	Robbied Concinco	PRACH ISRAGE 77	
	Comaclita DO.PTI	arrioto SENA 1º16 Jupo	
	F	PAV. AVIZION SENA 128	<b>-</b> .
	Voir for hazel	RUA MARIA DO PARMO 137	
	Dearing the loss swips	AV. AYRTON SENA Nº 2000	
	tion de seure silva.	OHD. cloude Silver sun	
	Offen to Combo	AV. sistem FEMA 1: 160	
		1	
	V //	A 15 mg	

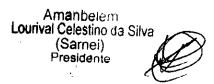


Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereado es para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finals de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço	
	Maxio Chirclindora de Silva	l'Horis de gloris silva-biles 325	n Ju
		R. Norgania Vieras de Mello	
	Osiel yor do sata		
	TOUR BLOWDARFILLE		
		4. de Grocio Stores 331	
	Rosali da S. Olivina	Ruo Timotio 1º 5%	
	Thomas Leisting With Pre	m Rua Davi mº 81	
	tog Toden I de Miviera	Rustimolis 1254	
	Devan Compo do Olivera	RUP ISPIAS HU 50	
	failian P. Sieva Cota	Rua Groliti Nº 32	
	Esson miguel do sida		٠,
	Horama da Silva Hota	ON Ayrton Senone 19 170	0
	1 1	its. AV: Ayrton Sennone	
	Queriele Loopes Balista	1	
	gobriel Lopes Batista	Avanton Semma 03	
	Éliane de yezus tompes	AV Cyrton Senna 03	



Associação de Maradores e amigos do bairro Nova

Belém

(AMANBELEM)

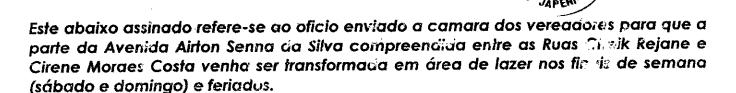
Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
	Boarin Fuitor Rico,	RUIT PARTITO, 81
	TRANCISCO DE ASSIS CANIDO	
-	Janama Ma Borros	
	Lapyling.	Av. Ayrton Sena, nº 304
	Elm	n. SARR DG/
	Chando Lee & Da	PUB15ADC 285
/	Maria da Penha Moros	Rua Sara nº 99
<i></i>	Robato D fine	Rolato D Ima
	Foriors Jeffing leis	RUA AULUSTO BATISTA
(	90/01/	RUA JOBIAS
	soft- sould for silve	, )
	Stoffee	
	ALEX SANDRO	R.IZAKÍ
	Marcos Vaulo de filse	
	Regianny de O. Kora	Rua Iraac
	Ketlen Crustina	Rua I mac.



# Associação de Moradores e amigos do bairre Nova **Belém**

(AMANBELEM)



N°	NOME	Endereço
OJ	Carles Antonio Jassomelos	Partado Obria Nº 331
02	Thays O. de Carryalho	R yo da gloria Nº 331
030	Thans O. de Carrollo	R.A.B. DE CARVOLLO,42
04	Pester Maccado de dissis Atmostida	Rus Parton S. 683:
05	Salcrina mosemo da Silva	R. MARQUES DE S'MARCOS,
0.6	FRANCISCO CARLOS CHEREIN PREDEINS	R.A.B. DE RARVALLO, 42
0 J	Moslene de 5. n. Moedeiros	u u u u u u u u
_	Renan J. de Elia	R.A.B. DE CARUALLOS, 62/A
^ .		R. A. B. de Carmella, 42
70	Sinoue Aparcida Chem Kedeiros.	uuuu u u u
77	elminak carusbak & aciairach	i I
12	come e suice	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		luo ranques de Tranco 325
1		Rua Miquel Pensira, NSSI
15	Daiaua a. R. Sont Anna Xavier	R= Albatroz nº 61 for Amaralina
36	Maira des Anjos Barleza	AV: Juyton Senna nº 358 N.B.



Amanbelém Lourival Celestino da Silva (Sarnei) Presidente

Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)

68-1 000/9066pv66 C

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos fin in de semana (sábado e domingo) e feriados.

N°	NOME	Endereço
G)	Aleyn Sone S Norough	+613/101 330 N.B.
02	Boarmaley of de lacuto.	Tobias 330 N.B.
03	Charles En 1. Janes.	LENI FERREIRA 743.01
04	Janas Aurolio Cherem Redoiro	Leri Jerreira 743 C.Z
05	Denifer de la socia.	Leni finzios 143 C.2.
06	Ekoa ch S. Barroo	Levi ferreira \$43 c.2
o't	marcela Dauglas S. de Lima.	Deni Ferreira 882
08	Wester de Disseira	hani fareiro 30703
09	Ramon gonathan guila	leni fereira tob
70	Cristiano Magues de Aray	1
41	Ally mon Division	leni fireira 165
12	Alex Soules 12 Faturdo	LENI FERROIRA 580
13	Mayora dos A Barlíaza	1
14	for helps 5	DU BYRTON SENNA, RUD B. IDNEW'S F. DOSILVA
72	0	
36		



Amanbelém Lourival Celestino da Silva (Sarnel) Presidente

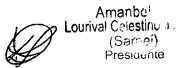
NAGO

Associação de Moradores e amigos do bairo Nova Belém

(AMANBELEM)

Este abaixo assinado refere-se ao oficio enviado a camara dos vereadoses para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos fincto de semana (sábado e domingo) e feriados.

Ѱ	NOME	Endereço
//	Down of Clatino dans iko	ELA DOTEILLO MBGOS
	Devolot You War do Corlo	CAL JOAD ALLES FEMERA
	smad hencewas da belia	Rua S. Jose L.S. N. Below Jop
8	misson of Qua	Av. wyston Serina,
	unciren la estaterio	R.A.B SE CARVALHO, 42
-	auro Gegar R-Porto	lua da Tretho 118, cgyl.
lo	onina All Poto	Rua do Trilho, 118, easa4
_	grupe of 9. Raillo	Rup G: Chaerinhieu 32
A	maa Admade Songe had	fue do Trillo, 118 44
	Carla mela monques	Ana do Tretho, 118 44
	Blizabet da silva	
1	aisaf de b. Silva	
V.	2 ab aboursant & Shock	In P do Milho 119 CASA ?
	ntonia R: Pinto	A de trilhe 118 care 1A
ar	20thers R. da Silva	R do trilho 138 awal A
.		





# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RÍO DE JANEIRO

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No				
MATÉRIA: Projeto de Lei nº	_/2014			
AUTOR: Cezar de Melo				
RELATOR: José Valter de Macedo				
DA COMISSÃO	DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº			
/2014, de iniciativa do Exmo. Sr.	Ver. Cezar de Melo, que Regulamenta a concessão de autorização			
para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas, sem saída e				
travessas com características de r	ua sem saída e rias de lazer.			
	RELATORIO			

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Cezar de Melo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas, sem saída e travessas com características de rua sem saída e rias de lazer."

A matéria em tela é de competencia legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dianto do taio dionociações y	vorifica co que pão bá qualques vísio do logalidado.			
Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de fei.				
CON	ICLUSÃO			
CONCLUSÃO				
Diante das exposições acima	a, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta			
qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no				
aspecto material. Ademais, está em perfeita sinto				
Canaidamanda tadan astan fa	tan a navana danta CCI á nala vatação a armuação			
	tos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação			
do presente Projeto de Lei.	·			
FUNÇÃO XXEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR			
PRESIDENTE: Kerly Gustave Bezerra Lopes	RELATOR: José Valter de Macedo			
	lose Later Le troude			
VICE-PRES: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Márcio José Russo Guerles			
	mareio foro Rugio fueles			
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo	SUPLENTE: Marcio José Russo Guedes			
1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -				
Bre Valter Le Morado				
DATA:	REVISOR:			



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2014.

### PARECER JURIDICO

### Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Cezar de Melo – PT do B, tombado nesta Casa sob o nº PLO 036/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída e ruas de lazer"; proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que "é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério; e que a presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto; e ainda que a primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial; e que a outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes".

Esclarece ainda que "o fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais".

Assim sendo, são oportunas as medidas insculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, ante a evidente necessidade de se estabelecer regras para o fechamento de ruas, o que as tornas privativas, tirando o direito a livre circulação das demais pessoas; e as medidas propostas tornam a sua proposição de relevante interesse público.

### INTRODUÇÃO TEMA FECHAMENTO DE RUAS

De início acredito que em um cenário de crescente sensação de insegurança, não são poucos aqueles que gostariam de restringir o trânsito de veículos e pessoas nas ruas ou vilas onde moram; entretanto, colocar portões ou cancelas em uma via pública; normalmente, em uma cidade razoavelmente organizada, o Cidadão no mínimo estará sujeito a uma série de normas que devem ser respeitadas.

De acordo com o teor de sua proposição, os requisitos para que as vias públicas sejam fechadas, as respectivas terão que ter características de vilas e ruas sem saída, e assim, passíveis de fechamento; e ainda, deverão necessariamente ter apenas uso residencial, não apresentar mais de 10 metros de largura de leito carroçável e servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

Ainda de acordo com o teor da proposição, fica vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Ássim sendo; quem não seria a favor de restringir o trânsito de veículos e pessoas na rua onde mora? E com isso impedir o acesso às suas portas dos indesejáveis vendedores ambulantes, pedintes e automóveis suspeitos.

Sobre outro aspecto insculpido na proposição, acredito que a ideia do Vereador autor, seja também o de estimular a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer ao ar livre, com a participação da população; e através de sua iniciativa legislativa pretende deixar algumas ruas livres para a população aproveitar e assim praticar atividades como jogar bola, andar de bicicleta, patins, skates, enfim, curtir momentos de lazer e ter uma vida mais saudável.

O fechamento de vias públicas em dias e horários específicos possibilitará a um número elevado de pessoas desfrutar do espaço público para as mais variadas atividades culturais, esportivas, artísticas e lúdicas; e as autorizações para o fechamento deverão analisar sua compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não haverá qualquer prejuízo ao comércio ou aos serviços públicos essenciais; e as autorizações serão concedidas por tempo indeterminado.

Alguns municípios, através de leis próprias, têm permitido este tipo de intervenção; é o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba. No entanto, essa prática merece muito atenção uma vez que o direito de uns não pode falar mais alto do que o direito de toda uma coletividade. É comum se deparar com excessos cometidos por parte dos moradores que recebem este tipo de autorização do Poder Público

O Município de Japeri carece de espaços públicos suficientes para práticas de esportes e lazer por todos; e também, necessita tomar algumas medidas que proporcionem maior sensação de segurança aos Munícipes; assim sendo, são plausíveis as medidas contidas na proposição apresentada pelo Vereador subscritor; e estas poderão ser apreciadas pelos Membros deste Legislativo, visto que é de relevante interesse público.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanha do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando o fechamento de ruas, e também a concessão de autorização para que a ruas sejam fechadas e assim transformadas em áreas de lazer nos finais de semanas; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata de Proposição dispondo sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior segurança aos Municipes, e também melhor qualidade de vida; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1° do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto constitucional, no âmbito do Município ambos os Poderes possuem competências para legislar, assim sendo, pode o Membro do Legislativo do Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria objeto da proposição, que ante a total ausência de vício constitucional poderá ser aprovada por esta Casa; necessitando para que isto de fato aconteça, da maioria simples dos votos dos Membros desta Casa.

#### BASE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Sobre este aspecto, é preciso ficar claro para todos os Edis, que condomínio fechado é disciplinado pela Lei Federal 4.591/64. Já o loteamento comum deve obedecer às regras previstas na Lei Federal 6.766/79; no loteamento comum, as ruas, praças, áreas verdes e áreas institucionais são sempre bens públicos e como tais não podem sofrer administração privada ou servir apenas a um pequeno número de moradores de sua área.

A legislação infraconstitucional, a lei federal 6.766, de 1979, exige que haja uma compensação ao poder público quando se faz um loteamento, que é a divisão de um terreno grande em pedaços menores, que serão vendidos; e nesses casos, em meio aos espaços privados, serão instituídos locais de usos públicos, como ruas e praças.

#### "LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Ari. 1<sup>8</sup>. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

- Art. 2°. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.
- § 1° Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- § 2°- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.





Art.  $4^{\circ}$ . Ōs loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

l - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público; serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)"

Ressalte-se ainda que, com a alteração da Lei 6.766/79, pela Lei nº 9.785/99, as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Assim, considerando que as ruas e avenidas são espaços públicos, e que o parcelamento do solo urbano é instrumento posto à mão do Poder Público para melhor dispor acerca do espaço urbano, através de divisão em partes destinadas ao exercício das funções urbanísticas:

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que a Constituição Federal impõe ao Município o dever de garantir a criança e o Adolescente seus direitos e prioridades assegurados no artigo 227 que assim dispõe:

"Art. 227 – È dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ressalte-se que em relação à prioridade de direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, no capítulo das Disposições Preliminares, acerca dos direitos e prioridades assim dispôs:

"Árt. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral á criança e ao adolescente.

Art.  $2^{\circ}$  Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Vê-se, portanto, que o projeto de lei está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a previsão legal da Lei Orgânica municipal, que fixa ao Município o dever de proteção para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, intenção esta insculpida no artigo 184:

"Art. 184 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis de Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do estabelece o art. 227 da Constituição Federal".

Quanto a competência para legislar, conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, o sistema de repartição de competências normativas e materiais entre entes federados é sem dúvida exigência natural de uma federação. Daí a necessidade de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", que são aqueles que "predominantemente interessam à atividade local" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estadomembro e à União"; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

É importante destacar ainda que o uso da expressão "interesse local" foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

# ASPECTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

As Ruas de Lazer são uma boa opção para a faita de espaços voltados a essas atividades em determinados bairros, permitindo que a população local exerça diversas atividades sem ter que se deslocar para bairros distantes; além de incrementar os espaços já disponíveis em outros.

A conveniência criação de rua de como áreas de lazer, ou mesmo sua transformação em uma espécie de condomínio residencial decorre, também, dos baixos custos necessários para sua implementação; e a proposição transfere para os interessados nos fechamento de rua, o ônus de arcar com as despesas



necessárias, não comprometendo o orçamento municipal; e a gestão das ações administrativas a serem adotadas durante a utilização das vias públicas como área de lazer, envolverá apenas a mão de obra dos Agentes Públicos já disponíveis na Administração; logo, a medida não ampliara a máquina administrativa, portanto não viola as regras do artigo 16, da Lei 101/2000.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

- a) Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição,
   Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- b) Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, **Lazer** e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;
- c) Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Obras**, **Serviços Públicos**, e Assuntos do Servidor;
- e) Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamento, para se manifestar sobre matéria de sua competência;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de setembro de 2014.

rdcurador Geral Matr 0141/1

OAB-RJ. 61.578